



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2438 AL (0002562-37.2015.4.05.8000)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA
ADV/PROC : FLÁVIO MÓDENA CARLOS (PR057574)
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que, considerando ausente justa causa para a ação penal em razão da incidência do princípio da insignificância, rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido pela suposta prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com base no art. 395, III, do CPP (fls.14/21).

Em suas razões, o recorrente sustenta que: 1) a denúncia não é inepta, pois atende aos pressupostos do art. 41 do CP; 2) ficou comprovado o desenvolvimento de rádio clandestina; 3) comprovação da alta periculosidade social e significativo grau de reprovação da conduta, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância (fls. 26/29).

Contrarrazões às fls. 72/73.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 82/87).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2438 AL (0002562-37.2015.4.05.8000)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA
ADV/PROC : FLÁVIO MÓDENA CARLOS (PR057574)
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o recurso. Passo, então, ao exame do mérito.

De início, considerando que a ausência de justa causa pela aplicação do princípio da insignificância foi o fundamento específico da decisão que rejeitou a denúncia, a análise do recurso deve-se restringir a esse objeto, sendo irrelevante, portanto, a alegação de comprovação da materialidade delitiva e a obediência da denúncia ao art. 41 do CPP para o deslinde da questão.

No que se refere, portanto, à tipicidade material da conduta, esta Primeira Turma, em consonância à jurisprudência firme do STF sobre a matéria (STF, HC nº 126.592/BA), firmou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 quando a potência dos equipamentos utilizados clandestinamente sejam inferiores a potência de 25 W (vinte e cinco watts), tendo em vista que a própria Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, qualificou esse tipo de transmissão como transmissão de baixa potência, *verbis* (grifei):

APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF. SERVIÇO DE RADIOTÁXI ESPECIALIZADO COM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXTINTA POR CADUCIDADE. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

INSIGNIFICÂNCIA ANALISADO EM CONEXÃO COM O PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. PRECEDENTES DO STF.

[...] 3. *Documentação acostada aos autos, demonstrando que, além de a potência do equipamento ser de 08 w (oito watts), a empresa possuía autorização da ANATEL para a exploração do serviço em evidência, desde janeiro de 2007, extinta, no entanto, em 30 de agosto de 2013, tão somente pelo inadimplemento do valor correspondente ao serviço.[...]*

5. *Em casos tais, apesar de o art. 183, da Lei nº 9.472/97, não prever a potência mínima do transmissor, apta a caracterizar a tipicidade material da conduta, tal norma penal pode ser analisada em conjunto com a Lei nº 9.612/98, que disciplina a prestação de serviço de radiodifusão destinado à comunidade.*

6. *Em seu art. 1º, parágrafo 1º, a Lei nº 9.612/98 estabelece, como limite máximo, a potência de 25 w (vinte e cinco watts) ERP, a indicar que, em princípio, até este patamar, não há resultado danoso ou perigo concreto relevante para a sociedade, "de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato" (STF, HC nº 126.592/BA).*

7. *Seguindo o entendimento firmado pela Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, desde que atendidos, concomitantemente, os vetores da (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

8. *Neste caso, não é apenas a constatação da baixa potência - 08 w (oito watts), em que operava o equipamento, que justifica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, mas sim a conjugação desse elemento - apto a demonstrar a mínima ofensividade da conduta - com a existência de prévia autorização da ANATEL, para a empresa da apelante explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, autorização essa extinta por caducidade, e não, por questões de segurança da coletividade.*

9. *Apelações do Ministério Público Federal e da defesa providas para absolver a apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, diante da atipicidade material da conduta.*

(ACR15291/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/09/2017, DJE: 05/10/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONDUCTA TIPIFICADA NO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. NÃO APREENSÃO DO EQUIPAMENTO TRANSMISSOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. DECISÃO MANTIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

[...]3. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise das particularidades do caso, justificando-se quando constatada a irrelevância da conduta, que, diante da mínima ofensividade do resultado lesivo, reclama a utilização de outras esferas do direito, diversas da esfera penal, que se apresenta como a ultima ratio.

4. Seguindo o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, desde que atendidos, concomitantemente, os vetores da (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Considerando a não apreensão do equipamento transmissor e, por conseguinte, a ausência de informação sobre sua potência máxima, resta inviabilizada a análise da tipicidade, sob seu aspecto material, tal como decidido na decisão recorrida, pelo que deve ser mantido o não recebimento da denúncia. Precedente da Terceira Turma desta Corte.

6. Recurso em sentido estrito não provido.

(RSE2198/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/10/2017)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste TRF5: ACR13669/AL, Rel. Des. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, DJE 30/06/2016; ACR12402/AL, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (convocado), Quarta Turma, DJE 08/10/2015; ACR11974/PE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE 01/06/2015.

No caso dos autos, verifica-se que o Laudo Pericial Criminal realizado no veículo apreendido em que o aparelho de radiodifusão se encontrava (fls. 53/61 do IPL) constatou que o aparelho possuía uma potência de 15 W (quinze watts). Irrefutável, portanto, a atipicidade material da conduta, devendo a rejeição da denúncia ser mantida, por ausência de justa causa para a ação penal (395, III, do CPP).

Assim, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2438 AL (0002562-37.2015.4.05.8000)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA

ADV/PROC : FLÁVIO MÓDENA CARLOS (PR057574)

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - AL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO APREENDIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPROVIMENTO

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que, considerando ausente justa causa para a ação penal em razão da incidência do princípio da insignificância, rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido pela suposta prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 com base no art. 395, III, do CPP.

2. Esta Primeira Turma, em consonância à jurisprudência firme do STF sobre a matéria (STF, HC nº 126.592/BA), firmou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 quando a potência dos equipamentos utilizados clandestinamente sejam inferiores a potência de 25 W (vinte e cinco watts), tendo em vista que a própria Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, qualificou esse tipo de transmissão como transmissão de baixa potência (*ACR15291/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/09/2017, DJE: 05/10/2017; RSE2198/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/10/2017*). Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste TRF5: *ACR13669/AL, Rel. Des. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, DJE 30/06/2016; ACR12402/AL, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (convocado), Quarta Turma, DJE 08/10/2015; ACR11974/PE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE 01/06/2015.*

3. No caso dos autos, verifica-se que o Laudo Pericial Criminal realizado no veículo apreendido em que o aparelho de radiodifusão se encontrava (fls. 53/61 do IPL) constatou que o aparelho possuía uma potência de 15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

W (quinze watts). Irrefutável, portanto, a atipicidade material da conduta, devendo a rejeição da denúncia ser mantida, por ausência de justa causa para a ação penal (395, III, do CPP).

4. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator